

TRANSGÊNEROS E O NOME: OS BASTIDORES DA METAMORFOSE

Marcia Teshima (UEL)

teshima@uel.br

Edina Regina Pugas Panichi(UEL)

edinapanichi@sercomtel.com.br

RESUMO

Toda pessoa ao nascer recebe um nome e, por intermédio de uma certidão de nascimento, passa a ser identificada e distinguida entre seus pares na vida em sociedade, símbolo da personalidade do indivíduo, capaz de particularizá-la no contexto da vida social e produzir reflexos na ordem jurídica; portanto, um direito personalíssimo e que é inato de todo ser humano e, no Direito, em tese, imutável. Quando a identidade de gênero, que as pessoas sentem ter, discorda da informação de sexo que foi registrada em sua certidão de nascimento, como é o caso das pessoas transgêneras, a retificação de seu registro civil é um direito. Ao buscá-lo e para conseguir seu objetivo, parte de sua vida é trazida para apresentar, justificar, circunstanciar e fortalecer o argumento de necessidade para seu pedido. O presente trabalho relata pesquisa doutoral utilizando como suporte teórico-metodológico da Crítica Genética e Estilística Léxica (SALLES, 1992; WILLEMART, 2001; BIASI, 2002; PANICHI, 2016), para mapear e indutivamente analisar usos da linguagem em sentenças judiciais relativas à retificação de nome e sexo de pessoas transgêneras.

Palavras-chave:

Linguagem. Transgêneros. Sentenças judiciais.

ABSTRACT

Every person at birth receives a name and, through a birth certificate, starts to be identified and distinguished among his peers in life in society, a symbol of the individual's personality, capable of distinguishing him in the context of social life and producing reflexes in the legal order; therefore, a very person alright that is innate to every human being and, in Law, in theory, immutable. When gender identify, which people feel they have, disagrees with the sex information that was registered on their birth certificate, as is the case with transgender people, rectification of their civil registration is a right. When seeking it and to achieve its goal, part of its request. The presente work reports doctoral research using Genetic Criticism and Lexical Stylistics as a theoretical and methodological support (SALLES, 1992; WILLEMART, 2001; BIASI, 2002; PANICHI, 2016), to map and inductively analyze uses of language in judicial sentences related to the rectification of the name and sex of transgender people.

Keywords:

Language. Transgender. Judicial sentences.

1. Introdução

Estudado na Lógica, Filosofia (MARIANI, 2014; CAMPOS, 2004), na Linguagem (CUNHA, 2006; MARIANI, 2014), no Direito (CARVALHO, 1989; VIEIRA, 2008; MONTESCHIO JUNIOR; OLIVEIRA, 2019; MORAES, 2000), o nome (aqui entendido como sendo prenome e sobrenome) designa pessoas e lugares, e integra suas identidades. Assim, todo indivíduo¹ ao nascer recebe um nome², que funciona como sua referência, uma vez que o sujeito é designado e se designa a partir desse nome (MARIANI, 2014). Tal nomeação, além de ser um processo de inscrição social de um sujeito, é também um processo jurídico, “que dá existência, e torna visível um recém-nascido em seus passos iniciais como membro de uma dada formação social a partir da necessidade de uma nomeação feita em cartório” (MARIANI, 2014, p. 133). A certidão de nascimento³ é, pois, um registro não apenas de uma descendência familiar, mas também de uma localidade geográfica e de um tempo histórico. Trata-se de uma operação simbólica e na sociedade ocidental, em geral, onde “cabe ao pai nomear o filho”, pois “É a partir desse nome legalmente validado que podemos ser designadosocialmente, mesmo que à nossa revelia” (MARIANI, 2014, p. 133). No Direito e pelo costume, é o pai quem faz o registro do filho. O art. 50 da Lei de Registros Públicos nº 6.015/73 (LRP) dispõe que incumbe aos pais de efetivarem, com prioridade (o que nem sempre ocorre), o registro de nascimento dos filhos junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do lugar do parto ou de sua residência. Referida lei ao prever “pais” permite que, isoladamente ou em conjunto com o pai, também a mãe possa fazer a declaração de nascimento da criança, especialmente nos casos de impedimento ou falta dele⁴. Esse dever atribuído principalmente à figura paterna reflete uma estrutura social patriarcal e tradicional.

¹ Indivíduo aqui deve ser entendido como ser individual conhecido pela sua existência única e indivisível, como sinônimo de indivíduo, ou seja, um ser humano – homem ou mulher – inserido num ambiente social.

² “Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome” (art. 16 do Código Civil de 2002).

³ É um documento cujo conteúdo é extraído do assento de nascimento lavrado em um livro depositado aos cuidados de um cartório de registro civil de pessoas naturais.

⁴ Também, no caso de impedimento de ambos os genitores o parente mais próximo poderá fazê-lo (§ 3º do art. 52), administradores de hospitais, ou médicos e parteiras que tenham assistido ao parto (§ 4º), pessoa idônea da casa em que ocorrer, sendo fora da residência da mãe (§ 5º) e as pessoas encarregadas da guarda do menor (§6º).

Embora Mariani (2014) utilize os termos “pai” e “filho” para se referir a quem, respectivamente, dá e recebe o nome, neste trabalho adotamos os mesmos termos utilizados por Cunha (2006): “designador” em lugar de pai e “designado” em lugar de filho, como uma opção que elimina a marcação de gênero e se alinha aos tempos atuais.

Em seu livro *Os enigmas do nome: na interface lógica/semântica/pragmática*, Campos (2004) traz tipologias da Lógica e Filosofia, resgatando as contribuições de Mill (1843/1978) sobre a teoria dos nomes, especificamente quanto a classificações relativas a: entidades de existência real, sem existência real, positivos e negativos, homem e não-homem, relativos e não relativos (como pai e filho e civil), unívocos e equívocos, gerais e individuais ou singulares, concretos e abstratos, conotativos e não conotativos (2004, p. 25-7).

Ainda, nos estudos da linguagem, por meio da análise do discurso de linha francesa, Cunha (2006) identificou a presença de seis tipos de discursividades na designação de pessoas. São elas denominadas discursividades de *gênero de nome*, *linguística do nome*, *idealidade do referente*, *efeito de evidência do nome (ou ainda discursividade de transparência do nome)* e *prefiguração discursiva de acontecimentos*. Dentre esses tipos de discursividades, destaque-se a de gênero de nome, “segundo a qual o sujeito designado leva um nome com gênero coerente com o seu sexo (masculino ou feminino)” (CUNHA, 2006, p. 189).

Cunha (2006, p. 63) exemplifica a discursividade de gênero do nome, citando vários exemplos: um sujeito do sexo masculino cujo nome evocava interdiscurso de feminilidade e homossexualidade; uma mulher com nome de gênero feminino demarcado pela vogal “a” (Domingas), porém com uma conotação tipicamente masculina e recorrentemente alterada para a versão masculina pelo uso da vogal “o” (Domingos) em vários documentos. Em ambos os casos, os portadores dos nomes buscaram pela retificação de seus prenomes para evitarem constrangimentos.

O nome próprio possui um funcionamento linguístico e social, caracteriza a pessoa como única e distinta, “mostra tanto seu aspecto convencional quanto implica seu caráter referencial, produzindo um efeito de identidade por repetição” (MARIANI, 2014, p. 134). Por intermédio do nome, no Direito o indivíduo passa a ser identificado e ganha *status* de pessoa física⁵ (ou natural), torna-se sujeito de direitos e obrigações, assim

⁵ Distingue-se da pessoa jurídica (entidade formada por indivíduos e reconhecida pelo Esta-

como é reconhecido e distinguido entre seus pares na vida em sociedade e em família, inclusive, com reflexos após sua morte.

Assim, o nome (como a identificação civil de um indivíduo) é, pois, um dos principais elementos caracterizadores da pessoa natural (LIMONGI FRANÇA, 1964). Trata-se, pois, de um símbolo da personalidade do indivíduo, fruto de uma construção histórico-social e cultural, capaz de particularizá-lo no contexto da vida social e produzir reflexos na ordem jurídica. Portanto, o nome é um direito personalíssimo e inato de todo ser humano e, como bem jurídico, cabe ao Estado reconhecer e dotá-lo da mais ampla proteção, uma vez que o nome dispõe de um valor que se insere no conceito de dignidade da pessoa humana (CARVALHO, 1989; AMORIM, 2003; DIAS, 2007; VIEIRA, 2008; FACHIN, 2014).

Via de regra, o nome é imutável ou definitivo, o que está pautado na segurança jurídica e objetiva evitar fraudes, sobretudo, impedir o uso indevido por pessoas com finalidade de buscar possível isenção de responsabilidade civil ou penal e, salvo situações excepcionais, particulares e justificadas, o nome é conservado para toda a vida. São situações excepcionais o casamento ou a união estável, no qual homens e mulheres têm a opção de acrescentar o sobrenome do outro. Os demais casos admitem a alteração do prenome que cause constrangimento, humilhação e sofrimentos e pode ser deferida pela autoridade judicial desde que haja justificativa fundamentada para tal e que essa mudança não implique prejuízo a terceiros de boa-fé. Inclusive, para proteger vítimas e testemunhas, a Lei nº 9.807/99 prevê a substituição do prenome, e até do nome por colaborar com a apuração de um crime, alteração esta que poderá se estender ao cônjuge, companheiro, filho, pai ou dependente que tenha convivência habitual com a vítima ou a testemunha.

Por conseguinte, em sendo o nome um dos direitos essenciais da personalidade, ele goza de prerrogativas como: indisponibilidade, inalienabilidade, vitaliciedade, intransmissibilidade, extrapatrimonialidade, irrenunciabilidade, imprescritibilidade e oponibilidade *erga omnes* (DIAS, 2007; VIEIRA, 2008; LIMONGI FRANÇA, 1964) e, além dessas prerrogativas, há quem acrescente ainda a obrigatoriedade, a exclusividade, a não-cessibilidade, a extracomercialidade, a inexpropriabilidade, e a imutabilidade, neste caso, relativa (AMORIM, 2003; MONTESCHIO JUNIOR; OLIVEIRA, 2019).

do como detentora de direitos e deveres e pode se referir a empresas, governos, organizações ou qualquer grupo criado com uma finalidade específica).

No entendimento de Fachin, o nome mais que uma identidade pessoal é “direito ao *ser*, bem como o *direito ao corpo*” (FACHIN, 2014, p. 37), cingindo-se como direitos de personalidade. Assim, o “nome por ser elemento constitutivo de magna importância para a formação da identidade pessoal” (FACHIN, 2014, p. 41), deve propiciar ao indivíduo não apenas sua individualização em relação aos outros, mas, deve refletir a forma como a pessoa se sente sobre si mesma e como é reconhecida e identificada perante a comunidade.

Imutável, definitivo ou alterado judicialmente, o nome é tão relevante para a pessoa que a ela se une, não tendo, pois, apenas um papel identificador para a coletividade e a família, mas o de incorporar a identidade subjetiva da pessoa. Pelo nome, o indivíduo ganha um lugar no mundo e o espaço necessário para a construção de sua identidade e individualidade, sendo a certidão de nascimento o instrumento pelo qual se formaliza a existência do indivíduo em sociedade. É a partir dela que se obtêm os demais documentos que a vida civil exige, como a carteira de identidade (RG), a inscrição no cadastro de pessoa física (CPF) junto ao Ministério da Fazenda, o título de eleitor, a carteira de trabalho, etc.

Assim, quando a identidade de gênero, que as pessoas sentem ter, discorda da informação de sexo que foi registrado em sua certidão de nascimento, como é o caso das pessoas transgêneras, a retificação de seu registro civil é um direito. Ao buscá-lo e para conseguir seu objetivo, parte de sua vida é trazida para apresentar, justificar, circunstanciar e fortalecer o argumento de necessidade para seu pedido. O presente trabalho relata pesquisa doutoral utilizando com suporte teórico-metodológico na Crítica Genética e a Estilística Léxica, para mapear e, indutivamente, analisar usos da linguagem em sentenças judiciais relativas à retificação de nome e sexo de pessoas transgêneras.

2. *Transgênero e o nome*

Segundo Modesto (2013), a transgeneridade pode ser compreendida como “uma condição possível de indivíduos assumirem uma identidade de gênero, masculina ou feminina, diferente daquela que concorda com suas características biológicas, identidade essa designada por ocasião do seu nascimento” (MODESTO, 2013, p. 50). Em outras palavras, a transgeneridade ocorre quando a identidade de gênero, que as pessoas sentem ter, discorda do que aparenta sua conformação biológica e realizada no momento do seu nascimento, isto é, masculino ou feminino. As-

sim, transgênero é o indivíduo que se identifica com um gênero diferente daquele que corresponde ao seu sexo atribuído no momento do nascimento. Segundo Modesto (2013), a construção discursiva histórico-sociológica do gênero está baseada no binarismo, homem/mulher, “como resultado do entendimento naturalizado, essencialista, de gênero: as pessoas são homens (machos) ou mulheres (fêmeas), biologicamente, portanto, masculinas ou femininas” (MODESTO, 2013, p. 51).

Para Cameron e Kulick (2003), transgênero é uma das categorias identitárias minoritárias, ex: lésbicas, *gays*, bissexuais, *queers*, travestis, transexuais, etc. Nessa categoria estão pessoas que identificadas quando do nascimento por um sexo biológico, identificam-se e desejam, por meio de autodescoberta e autodefinição, pertencer a outra categoria identitária sexual (CAMERON; KULICK, 2003, p. xii-xiii).

Pereira (2015), em seu Dicionário de Direito de Família e Sucessões adota o conceito de transgênero como sendo

Aquelas pessoas que optam por rejeitar seu sexo de nascimento, uma vez que não se identifica com ele [...]. Transgênero é um conceito abrangente que engloba grupos diversificados de pessoas que têm em comum a não identificação com comportamentos e/ou papéis esperados do sexo com o qual nasceram. [...] O gênero pode ser concebido sem caráter fixo, e não está restrito aos sexos, por isso não haveria razão para permanecer em número de dois, masculino e feminino. (PEREIRA, 2015, p. 691)

Assim, o conceito de transgênero por ser mais amplo, engloba o indivíduo transexual e, portanto, a eleição daquele termo, uma vez que se trata do direito à identidade de gênero, e principalmente pelo direito de cada um ser conhecido como realmente é. Tal qual o nome, o sexo também se constitui em um dos caracteres da identidade pessoal, a ponto de se conceber o direito à identidade sexual, ou seja, o direito da pessoa ao sexo real, por ser este imprescindível componente da pessoa (VIEIRA, 2012). De igual modo, Fachin também defende o direito ao corpo como sendo uma prerrogativa da personalidade do indivíduo, “na medida em que não é apenas a exteriorização da essência humana, pelo contrário, é também parte integrante dela. Nele se apresentam, no palco da existência, o ser e o estar” (FACHIN, 2014, p. 38).

No Direito, as normas que asseguram a possibilidade de mudança com efeitos sobre a identidade civil do indivíduo, tratam o objeto que dá causa à demanda como *erro ou falha* (retificar) e como *exceção* (desvio do padrão). E, ainda, que a lei permita *corrigir* algo involuntário ao indivíduo (nome e sexo sobre os quais não teve voluntariedade, escolha como é

o caso dos transgêneros) e protegê-lo de danos que a vida em sociedade pode lhe causar (discriminação, humilhação, constrangimento e sofrimento), os termos em que ela trata desse direito são ainda ligados a conceitos de transgeneridade como erro, falha e exceção.

3. *Metodologia*

A pesquisa é de natureza documental e o corpus reúne 9 (nove) sentenças judiciais de processos de retificação de nome e sexo em certidão de nascimento de indivíduos transgêneros, conduzidos pelo Escritório de Aplicação de Assuntos Jurídicos (EAAJ) da Universidade Estadual de Londrina (UEL). Esses processos foram realizados em um período de 15 anos, com início em 2005 até o ano de 2019.

O método de análise é o indutivo, partindo de uma proposição particular para uma geral para que se possa analisar o objeto e inferir conclusões gerais ou universais. Para fins de debate na XV Jornada Nacional de Linguística e Filologia da Língua Portuguesa (XV JNLFLP), o recorte da análise tem os seguintes focos: 1) a gênese da sentença por meio da identificação dos seus elementos integrativos, 2) os tipos de mudanças dos nomes originais para os novos nomes retificados por sentença judicial. Para tanto, os elementos integrativos da sentença serão identificados com aporte teórico-metodológico da Crítica Genética, enquanto os tipos de mudança dos nomes originais para os retificados serão examinados pela ótica da Estilística Léxica.

A Crítica Genética, na sua concepção teórica, é relativamente contemporânea, tendo surgido na França, em 1968 e, no Brasil, em 1985, e visa a investigar a obra em sua construção, e tem por objetivo “devolver à vida a documentação, na medida em que essa sai dos arquivos ou das gavetas e retorna à vida ativa como processo: um pensamento em evolução, idéias crescendo em formas que vão se aperfeiçoando, um artista em ação, uma criação em processo” (SALLES, 2008, p. 29).

Assim, é preciso conhecer esses bastidores da criação: “Penetrar no ambiente de criação do escritor e nas fontes que mobilizaram a sua escrita, permite perceber que o processo criativo se inscreve e se orienta por múltiplas ações” (PANICHI, 2016, p. 15). Desse modo, pela Estilística Léxica, é possível identificar e analisar não apenas os recursos afetivo-expressivos da língua mas, também, observar sua construção textual. Em outras palavras, pode-se “mapear, por meio de uma precisa tipologia,

os componentes de um fato social específico e os elementos que se deve ter em conta quando se avalia e relata uma situação” (BRITO; PANICHI, 2013, p. 7).

Para BIASI, a genética dos textos é mais que um método de análise, “ela está ligada a uma história que é a do nosso tempo (...). Os criadores do passado nos transmitiram não somente suas obras, mas o próprio processo que a fizeram nascer” (BIASI, 2010, p. 165) e daí sua relevância, pois ainda que seu olhar seja em relação ao passado, a genética pode contribuir, também, “como olhar prospectivo” (BIASI, 2010, p.166). Portanto, a Crítica Genética não deve (e nem pode) ficar restrita aos manuscritos literários modernos, mesmo porque no Direito e, em decorrência da evolução dos meios e modos determinados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que passaram de processos físicos a processos eletrônicos, a produção da escrita em papel reduziu significativamente e, com isso, os documentos originais. Basta acionar a tecla “delete” que tudo se apaga e, via de consequência, perdem-se os registros dos caminhos até então percorridos.

Assim, se no Direito há – em tese – de um lado, uma perda dessa trajetória percorrida pelo autor pela ausência dos rascunhos; por outro lado, é possível identificar e estabelecer o universo mental de seu criador, em especial os livros consultados, as legislações, os tratados e convenções internacionais porventura reservados para (re)leituras, isto é, a exogênese dessa engenharia na construção textual. Logo, se ampliado o campo de estudos da Crítica Genética, esta criará “certamente novos laços com a produção artística e com os campos do saber que circulam ao redor do manuscrito e do texto: a filologia, (...) a lingüística, a estilística, etc” (WILLEMART, 2001, p. 168), e com isso são renovadas as possibilidades de estudos. Apesar de o texto jurídico não ser equiparado a uma obra literária ou de arte, o fato é que a produção no Direito (seja na doutrina, na legislação e na jurisprudência) é, também, a consequência da interação e da integração humanas, com reflexos substanciais ao homem, à ciência - em diversos campos do conhecimento -, inclusive, nos estudos da linguagem.

4. Análise

Das nove sentenças que compõem o corpus da pesquisa, limitamos-nos, neste momento, à análise da primeira (sentença 1), cujo processo teve início no ano de 2005 e término em 2009, tendo demandado 5.259

dias. Esse processo foi o que levou mais tempo para ser julgado e houve a necessidade de perícia judicial. Ainda, referido processo judicial foi incluído na META 2, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Essa META 2 consistiu em identificar os processos judiciais mais antigos e adotar medidas concretas para o julgamento de todos os distribuídos até 31.12.2005 (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores) e, com isso, assegurar o direito constitucional à “razoável duração do processo judicial”, fortalecendo-se a democracia, assim como a “eliminação dos estoques de processos responsáveis pelas altas taxas de congestionamento” (CNJ, 2009). A sentença 1 de retificação era de transgênera feminina (M→F)⁶ e que foi submetida previamente à cirurgia de transgenitalização (neocolpovulvoplastia).

A sentença, no Direito, é composta de três partes: o Relatório, aqui a ser analisado, a Fundamentação⁷ e o Dispositivo. O trecho em apêndice é o Relatório da sentença cujos elementos (destacados em itálico), frutos de análise, são apresentados a seguir.

Os *Fatos biográficos* são narrados por terceiro, operador coadjuvante do sistema judiciário [L4⁸: advogado], na petição inicial. Eles versam sobre o vivido pelo sujeito na infância, adolescência e vida adulta. Dentre os fatos, incluem-se os pretéritos relativos a comportamento oposto ao do sexo biológico [L5-6]; sentimentos negativos (constrangimento [L6]); prematura interrupção da trajetória escolar [L7]; revelação e prática do seu gênero autodeclarado na adolescência [L7-8]; adoção de autodesignação de sua escolha (nome social) [L8-9]; adesão e recebimento de suporte instituição educacional renomada e de especialistas da saúde [L9-12]; alteração do corpo por terceiro [L12]. Outros fatos narrados são do tempo presente quanto ao estado emocional do sujeito [L12] e seu status conjugal [L12-13], assim como a insuficiência de técnica para alcance de objetivo pessoal [L18-19].

Outro elemento usado pelo magistrado na elaboração do Relatório apresenta-se como *Fato científico*, pela patologização do transexualismo

⁶ Nesta pesquisa adota-se a convenção M→F para referência à mulher transgênera e F→M para o homem transgênero, em preferência à convenção adotada por Lanz (2014) oriunda da língua inglesa: MtF = masculino para feminino ou *male tofemale*(p.28) e FtM = feminino para masculino ou *femaletto male* (p.78).

⁷ A serem desenvolvidos.

⁸ L = linha de localização no corpus.

(CID 10 F.64.0)⁹ e respectiva descrição [L 13-15]. Além disso, relembra *Fatos jurídicos*, quais sejam, a ausência de base legal (legislação segura) [L 15-16] e a abertura de possibilidade de atendimento da demanda, mesmo diante da lacuna jurídica (mitigação do princípio da imutabilidade do nome) [L 16-17].

Mais um elemento é a *Opinião pessoal*. Ela é manifestada de modos ambivalentes, ora acolhedora do magistrado em relação ao pedido do sujeito [linhas 17-8] e sobre a possibilidade de eventos negativos que este possa vivenciar socialmente [linha 22], ora generalizadora e negativa [L21-22]. Destaca-se o uso do verbo *espantar* em “o descompasso entre a identidade física e a jurídica”, em relação à reação de todos. Essa escolha lexical (espanta) mantém a visão do magistrado ainda em um pensamento binário da sociedade ocidental, em que há apenas o sexo masculino e o feminino (LANZ, 2014; BESEN, 2018; CAMERON; KULICK, 2003, FACHIN, 2014).

Há também o elemento *Princípios judiciais* que são fontes do Direito e, nesse caso, favoráveis à demanda do sujeito [L19-21]. Esses princípios, por si só, poderiam perfeitamente viabilizar o atendimento ao pedido (VIEIRA, 2012; FACHIN, 2014; MONTESCHIO JUNIOR; OLIVEIRA, 2019).

Importa também ao magistrado o elemento *Comprovações*, que funcionam como a verdade do que o sujeito declara [L24]. Portanto, a autodeclaração não era elemento suficiente para funcionar como argumento para o convencimento do magistrado. Essas comprovações estavam acima da razão subjetiva do sujeito.

Um outro elemento arrolado na sequência da construção do Relatório da sentença é a *Especificação da pretensão*. Esse elemento para o magistrado constitui-se a finalidade objetiva do sujeito, qual seja, a mudança do nome de/para [L22-24]. Para esse querer, o sujeito não precisa, necessariamente, ter razão.

No Relatório, o magistrado insiste na busca da verdade. Para tanto, ele faz uso do elemento *Confirmação científica por especialista* [L25]. Essa confirmação vem pelo laudo pericial cuja fala é, também, de uma autoridade da área médica e comprova, mediante verificação do processo judicial, a anamnese gerada pelo procedimento cirúrgico e o e-

⁹ Ao tempo que a ação judicial foi promovida (2005), a OMS considerava como patológico, isto é, transtorno mental.

xame clínico para confirmar a condição do sujeito-paciente. Esse elemento, até que se comprove a verdade autodeclarada pelo sujeito, o enquadra, pelas razões da ciência, como ser patológico, anormal, desviante, aberração, doente mental, transgressor (CAMERON; KULICK, 2003; LANZ, 2014).

Além da prova pericial acima, outro elemento exigido pelo magistrado é a *Apresentação de provas públicas* [L26]. Essas provas públicas são as certidões emitidas por autoridades também vinculadas ao Poder Judiciário, cuja finalidade é atestar a idoneidade do nome do sujeito. Dessa forma, tais provas são mais uma verdade acima dele.

Como suporte ao magistrado, ainda, um outro elemento vem do Promotor de Justiça, como *Opinião independente de membro do sistema judiciário* [L26-35]. O Promotor de Justiça é um agente independente do juiz e do advogado, goza de autonomia e prerrogativas inerentes à função de guardião da lei. Assim, a finalidade desse agente, além de fiscalizar, também, é emitir parecer para subsidiar a decisão do magistrado. E, nesse sentido, ele verifica as provas da verdade produzidas pelos atores envolvidos na demanda.

A participação do Promotor de Justiça traz um rol de elementos para a consideração do magistrado, desde a *comprovação* da verdade subjetiva do autor, o sujeito transgênero [L27], assim como a *comprovação técnica* ao se submeter ao procedimento cirúrgico [L28] e a constatação da *razão do estado e aparência do sujeito autodeclarado* [L28-29], a *existência de necessidade de atender o pedido do sujeito* [L29-30], a *razão factual* (registro) [L30] com consequências negativas para o sujeito [L31], os *princípios judiciais* favoráveis à demanda do sujeito [L31-33], a *permissão do sistema governamental para intervenção física no corpo do sujeito* [L33], a *existência de suporte sanitário nacional* [L34], o *fato jurídico* [L34] e a *recomendação de necessidade de proteção ao sujeito na formalização documental* [L34-35].

Parte dos elementos destacados pelo Promotor de Justiça reforça a concepção binária (LANZ, 2014; BESEN, 2018; CAMERON; KULICK, 2003; FACHIN, 2014) de possibilidades de identidade do sujeito, quando se certifica das verdades dos especialistas da ciência da saúde (ginecologista, psiquiatra, psicólogo, assistente social, urologista e endocrinologista). Ao mesmo tempo, ele atua de forma decisiva ao recomendar pelo atendimento do pleito. Sua conduta revela um cuidado com o sujeito transgênero, justamente pela possibilidade do olhar da sociedade ainda

enraizada no sistema binário e heteronormativo.

O último elemento integrativo do Relatório da sentença é a *Finalização da síntese pelo magistrado* [L36]. Deste ponto adiante, o magistrado irá expor o que no Direito denomina-se Fundamentação e, depois, passar ao Dispositivo que deferiu a pretensão do sujeito transgênero de mudar seu nome e sexo no registro civil. A análise dos elementos da Fundamentação e do Dispositivo da sentença será feita no desenvolvimento da tese, mantendo os fundamentos metodológicos da Crítica Genética (SALLES, 1992; WILLEMART, 2001; BIASI, 2002; PANICHI, 2016).

A seguir, em relação à contribuição da Estilística Léxica apresenta-se apenas a questão da mudança do nome original para o novo nome do sujeito transgênero da sentença 1.

O prenome civil completo original era Adolfo¹⁰. Segundo Mill (1843/1978), o nome pode ser concreto ou abstrato e designar “coisas ou propriedades”. Adolfo é um nome *abstrato* e na sentença 1, designa o sujeito. Além do prenome Adolfo, o sobrenome era composto de sobrenome materno *Silva* e paterno *Souza*. A alteração foi feita apenas no prenome, ou seja, de masculino para feminino (M→F), inclusive, com a mesma característica *abstrata* no novo nome.

Foi mantida a mesma inicial do nome original (**A**) em relação ao novo nome eleito, com exclusão total da raiz. Permaneceram os sobrenomes materno e paterno (Silva Souza). O exemplo abaixo é apenas para ilustrar essa alteração:

Nome original: **A**dolfo Silva Souza

Novo nome: **A**line Silva Souza

Assim como *Aline*, oito das nove pessoas transgêneras que demandaram judicialmente a retificação de seu nome e sexo no registro civil, optaram por marcar explicitamente no novo nome, o gênero socialmente construído e autopercebido. Essas pessoas escolheram nomes próprios pessoais e nenhuma delas escolheu um nome unissex, que normalmente geram ambiguidades, confusões e humilhações (OBATA, 1986; CUNHA, 2006; AMORIM, 2003; MARIANI, 2014). Um transgênero optou por uma autodesignação *numeral* em substituição ao seu nome

¹⁰ Adotamos nome completo fictício para facilitar a compreensão da alteração.

(próprio composto) original. O numeral, como nome adotado, é impessoal, tira da pessoa a identificação nominal, inclusive não permite saber qual o gênero de seu portador, pois enquanto numeral pode ser utilizado sem artigo definido ou indefinido.

O novo nome da pessoa transgênera, oficializado pela sentença 1, porta efeitos pretendidos da *discursividade de gênero do nome* (CUNHA, 2006, p. 63). Seu nome original se colocava como inadequado por ser típico do sexo biológico. Na sentença 1, a transgênera ter aparência de mulher com um nome típico masculino, além de causar sofrimento, discriminações e embaraços, também, gerava uma série de dificuldades em sua vida civil e daí a razão para a retificação do nome.

Com o novo nome em seus documentos *Aline* poderá evitar constrangimentos toda vez que preencher um formulário, usar seu novo nome e assinalar ou informar seu sexo F. *Aline* também poderá se apresentar e se identificar perante as pessoas, sem lhes causar “espanto” pela dissonância entre sua aparência, traje, modos, fala, comportamento, vida e seus documentos. Com a sentença judicial, tem finalizado um longo percurso como M→F e passa a existir formalmente como F.

4. *Considerações finais*

Toda demanda judicial é eivada de subjetividade e visa a uma dada pretensão, cuja objetividade é exigida e levada em consideração como tal pelo magistrado, e a despeito da predominância da subjetividade, os elementos do Relatório são indicativos de que para o requerente eles eram fundamentais e necessários para justificar e convencer o julgador acerca da imprescindibilidade da alteração de seu nome (finalidade objetiva). O magistrado, por sua vez, também se valer de elementos que podem ser considerados subjetivos ao olhar do leigo, porém, fazem o papel de suporte para seu próprio convencimento.

Ao produzir o Relatório, o magistrado percorre uma trajetória entre elementos subjetivos e objetivos, em busca do equilíbrio, ora considerando elementos que demandariam uma posição fechada, de impossibilidade ou barreira, ora aberta, de solidariedade e compreensão à necessidade da demanda. Essas conclusões têm o suporte da Crítica Genética.

Por parte da Estilística Léxica, quanto à alteração do nome a escolha feita por *Aline* não apenas garantiu-lhe a concretização da autopercepção de seu corpo e sexo como efetivamente lhe assegurou uma nova

identidade civil.

Essa mudança buscada por tão longo tempo e de silenciosas metamorfoses, mesmo antes de ter se submetido à cirurgia de transgenitalização, foi alcançada com êxito. *Aline* foi paciente em duplo sentido, tanto na espera da resolução do processo judicial que demandou, de 2005 a 2009, 5.259 dias, quanto no seu enquadramento, pelas autoridades especialistas, de sua condição como patológica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMORIM, José Roberto Neves. *Direito ao nome da pessoa física*. São Paulo: Saraiva, 2003.

BESEN, Lucas Rimoli. *Pode tudo, até ser cis*: Segredo de justiça, cisgenderidade e efeitos de estado a partir de uma peciografia dos processos de retificação do registro civil em Porto Alegre/RS. 296 fls. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018.

BIASI, Pierre-Marc de. *A Genética dos textos*. Trad. de Marie-Helène Paret Passos. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010.

BRITO, Diná Tereza de; PANICHI, Edina. *Crimes contra a dignidade sexual: a memória jurídica pela ótica da estilística léxica*. Londrina: Eduel, 2013.

CAMERON, Deborah; KULICK, Don. *Language and sexuality*. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

CAMPOS, Jorge. *Os enigmas do nome: na interface lógica/semântica/pragmática*. Porto Alegre: AGE: EDIPUCRS, 2004.

CARVALHO, Manuel Vilhena de. *O nome das pessoas e o direito*. Coimbra: Almedina, 1989.

CUNHA, Lauro José da. *O processo discursivo de designação de pessoas: a determinação histórico-social do nome próprio*. 2006. 253 f. Tese (Doutorado em Linguística Aplicada). Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Estudos da Linguagem. Campinas.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 4ª ed. rev.atual.ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FACHIN, Luiz Edson. O corpo do registro no registro do corpo: mudança de nome e sexo sem cirurgia de redesignação. *Revista Brasileira de Direito Civil*. Volume I, p. 36-60, jul/set 2014. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/130>. Acesso em 22 jan. 2020.

LANZ, Letícia. *O corpo da roupa: a pessoa transgênera entre a transgressão e a conformidade com as normas do gênero*. 2014. 342 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia). Universidade Federal do Paraná. Curitiba.

LIMONGI FRANÇA, Rubens. *Do nome civil das pessoas naturais*. 2. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1964.

MARIANI, Bethania. *Nome próprio e constituição do sujeito*. In: Letras, Santa Maria, v. 24, n. 48, p. 131-41, jan./jun. 2014.

MILL, John Stuart. *A system of logic: ratiocinative and inductive*. Toronto: University of Toronto Press, 1978.

MODESTO, Edith. Transgeneridade: um complexo desafio. In: *Via Atlântica*, São Paulo, n° 24, 49-65, dez/2013.

MONTESCHIO JUNIOR, Anísio; OLIVEIRA, José Sebastião de. *Nome e o direito de personalidade: sua importância social, aspectos legais, doutrinários e jurisprudenciais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Sobre o nome da pessoa humana. *Revista Brasileira de Direitos de Família*, São Paulo, Síntese, v. 7, out.-nov.-dez. 2000.

OBATA, Regina. *O livro dos nomes*. São Paulo: Círculo do Livro, 1986.

PANICHI, Edina Regina Pugas. *Processos de construção de formas na criação: o projeto poético de Pedro Nava*. Londrina: Eduel, 2016.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Dicionário de direito de família e sucessões: ilustrado*. São Paulo: Saraiva, 2015.

SALLES, Cecília Almeida. *Crítica genética: fundamentos dos estudos genéticos sobre o processo de criação artística*. 3. ed. São Paulo: EDUC, 2008.

TULLIO, Cláudia Maris. *Gêneros textuais jurídicos: petição inicial, contestação e sentença: um olhar sobre o léxico forense*. 2012. 678 f. Tese (Doutorado em Estudos da Linguagem) – Universidade Estadual de Lon-

drina, Londrina.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Nome e sexo: mudanças no registro civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

WILLEMART, Philippe. Crítica genética e história literária. In: *Manus-crita*. n.10. São Paulo: Annablume, p.165-85, 2001.

APÊNDICE

3 1 - [suprimido NOME CIVIL original completo], com qualificação nos autos e através
4 de advogado habilitado, apresentou pedido Retificação de Registro Civil de Nascimento
5 para tanto informando que: nasceu como pessoa do sexo masculino mas desde a infância
6 comportou-se como do sexo feminino, o que lhe resultou em muito constrangimento,
7 precisou abandonar os estudos ainda no ensino fundamental; aos 14 anos de idade assumiu
8 sua condição de transexual, passou a vestir-se como mulher e alterou seu nome para
9 [suprimido PRENOME SOCIAL]; cadastrou-se na [suprimido nome da instituição de
10 ensino] em programa direcionado a pessoas com transexualismo; foi acompanhado por 4
11 anos por profissionais do serviço social, psicologia, ginecologia, urologia, endocrinologia,
12 psiquiatria e acabou por se submeter à cirurgia de transgenitalização; está feliz e vive com
13 seu companheiro há seis anos; o transexualismo foi classificado no CID 10 F.64.0; o
14 transexual é indivíduo portador de um distúrbio de identidade sexual que manifesta sua
15 convicção permanente de viver como membro do sexo oposto; não há no Brasil legislação
16 segura para regularizar esta situação; o princípio da imutabilidade do nome sofre
17 mitigação; o transexual tem o direito de ser reconhecido pela sociedade pelo seu estado
18 psicológico em relação ao sexo e apenas a cirurgia não deu ao requerente a condição de
19 mulher na sociedade; a adaptação do nome c do sexo no registro civil assenta-se no direito
20 à integridade física e princípio da dignidade da pessoa humana, para preservação da saúde
21 e bem estar físico, psíquico e social; o descompasso entre a identidade física e a jurídica
22 espanta a todos e implica em situações humilhantes. Pede, no final, autorização para
23 retificação do registro de nascimento para mudança de seu nome para [suprimido NOME
24 SOCIAL COMPLETO]. O pedido de fls. 02/07 veio acompanhado de documentos.

25 O d. perito do juízo apresentou o laudo de fls. 141/145.

26 Depois da juntada de novos documentos pelo autor, o Ministério Público apresentou o
27 parecer de fls. 160/164 para concluir que: o autor comprova todos os fatos que alega; o
28 autor submeteu-se à cirurgia para mudança de sexo porque se apresentava psicológica e
29 morfológicamente como pertencente ao sexo feminino; é inevitável a mudança de seu
30 nome bem como a designação do seu sexo, já que o registro atual lhe causa evidente
31 constrangimento e sofrimento; o art. 5º, X da Constituição Federal inclui como direito
32 individual da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das
33 pessoas; houve concordância do Estado para a realização da cirurgia inclusive pelo sistema
34 único de saúde; há jurisprudência sobre o tema; é preciso constar do registro a existência
35 de decisão judicial modificativa do registro sem menção à razão desta alteração.

36 É o breve relato. Decido.